

Fls.

Processo: 0006350-63.2021.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: HELAINE CRISTINA DE JESUS SOUZA SILVA
Autor: ELEUTÉRIO HUGO LOPES DA SILVA
Autor: ISMAEL DO CARMO FERNANDES LANA
Autor: GABRIELLA DE SOUZA BALISA LANA
Massa Falida: CHICKEN IN HOUSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Representante Legal: JOHN LENON DA ROCHA ARAÚJO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 28/04/2023

Sentença

HELAINE CRISTINA DE JESUS SOUZA SILVA e OUTROS, propuseram requerimento de falência em face de CHICKEN IN HOUSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME, alegando que adquiram da Ré duas unidades de franquia em 24/05/2017, as quais não foram entregues. Aduziram que, diante da não entrega das unidades, foi proposta ação de cobrança, tombada sob o nº 0019773-61.2019.8.19.0066, tendo sido celebrado um acordo de quitação do débito pela Ré, porém, esta descumpriu o referido acordo, dando ensejo à execução do valor atualizado da dívida, que ultrapassa o montante de R\$ 500.000,00. Acrescentaram que a Ré não pagou o crédito exequendo no prazo legal e deixou de nomear bens à penhora.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 08/69.

Citação a fls. 105.

Ausência de contestação certificada a fls. 106.

Parecer do Ministério Público a fls. 120/121, opinando pela decretação da falência da Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que os Autores requereram decretação da falência da Ré.

Tendo em vista que, regularmente citada, não apresentou contestação, DECRETO A REVELIA DA RÉ.

Com efeito, a decretação de revelia induz ao efeito de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelos Autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Trata-se de uma presunção relativa de veracidade, somente não produzindo efeito nas excepcionais hipóteses previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Vale dizer, não ocorrendo nenhuma das exceções legais, a narrativa fática apresentada pelos Autores torna-se verdade processual, momento em que o julgador ultrapassa a fase instrutória e passa a analisar a pretensão Autoral.

Ora, considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, só resta verificar se as consequências jurídicas reclamadas pelos Autores estão de acordo com os fatos narrados.

In casu, pleiteiam os Autores, na condição de credores da Ré, a decretação da falência desta, por ausência de pagamento de quantia líquida executada judicialmente.

Presumidos como verdadeiros o inadimplemento de crédito exequendo líquido, em decorrência da revelia decretada, com fundamento no artigo 94, inciso II, § 4º e artigo 97, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, assim como apresentada a certidão de crédito expedida pelo Juízo em que se processa a execução (fls. 61 e 62), a pretensão autoral deve ser acolhida, com o consequente decreto falimentar em desfavor da Ré.

Ante o exposto, DECRETO, hoje, às 15:50 horas, A FALÊNCIA da Devedora CHICKEN IN HOUSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.016.637/0001-05, situada na Rua Treze 104 - Jardim Vila Rica - Tiradentes - Volta Redonda - RJ - Brasil - CEP: 27259-160 e, em consequência:

- 1) Nomeio como Administrador Judicial o Sr. JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA , CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CORECON 17382, e-mail: joao.ricardo@k2consultoria.com.para auxiliar o Juízo na condução da massa falida;
- 2) Fixo os honorários do Administrador Judicial em 5% sobre o valor de venda dos bens da massa falida, na forma do artigo 24, § 1º da Lei nº 11.101/2005;
- 3) Determino o encerramento das atividades da Falida e a lacração do estabelecimento, permitindo o acesso exclusivo do Administrador Judicial, ou pessoas por ele expressamente autorizadas;
- 4) Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005;
- 5) Nos termos do artigo 99, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, procedo à individualização do sócio da Falida, qual seja, John Lenon da Rocha Araújo, residente e domiciliado na Rua 19, nº 264, Terras Alphaville, Resende/RJ;
- 6) Com fulcro no artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, fixo do termo legal em 90 dias anteriores à distribuição deste processo;
- 7) Na forma do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino a intimação da Falida para apresentar, no máximo em 05 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, caso esta não se encontre nos

autos;

8) O prazo para as habilitações de crédito será de 15 dias, conforme artigo 99, inciso IV, conjugado com o artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005;

9) Baseado no artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do mencionado diploma legal;

10) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando que procedam à anotação da falência no registro da Devedora, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005;

11) Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

12) Conforme artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, proíbo a prática de qualquer disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

13) Intimem-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

14) Consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005, publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência, a relação de credores e respectivos valores de seus créditos, bem como o prazo de 15 dias para que as habilitações ou divergências quantos aos créditos relacionados sejam apresentadas ao Administrador Judicial, tudo na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e

15) Quanto à atualização monetária das dívidas, deverão ser observadas as determinações dos artigos 77 e 124 da lei nº 11.101/2005.

Despesas processuais ex lege.

P.I.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Volta Redonda

Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **47P8.5GR3.12MI.XUM3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

